SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233652 - MG (2026/0083799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIO FIDELIS MARQUES - MG058493
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Inicialmente, a alegação da defesa de que o delito em questão não teria ocorrido, negando ser o agravante o autor das agressões sofridas pela esposa, alertando, ainda, que o fato foi somente *uma briga de casal,* não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No caso, como se viu da transcrição acima, a segregação cautelar foi decretada pelo juízo processante e mantida pelo Tribunal de origem para a garantia da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela periculosidade e agressividade do agravante. Também, na imprescindibilidade de resguardar a integridade física da vítima, diante do risco concreto de reiteração delitiva, consignando as instâncias primevas que, em tese, no dia dos fatos, **o agravante, em visível estado de embriaguez, teria praticado o crime de ameaça de morte contra a vítima, sua companheira, com o uso de uma faca e canivete, proferindo palavras intimidatórias.** Ademais, consta dos autos que a ***vítima apresentou fotografias, áudios e vídeos que demonstram lesões recentes e ameaças, sendo localizado um canivete com o autor durante busca pessoal. O investigado admitiu desentendimento e ameaças, bem como agressões pretéritas, embora tenha negado violência física no dia dos fatos*** (e-STJ fl. 222/223).

Documento eletrônico VDA57182397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/05/2026 14:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: d1ab9ccf-cd3c-4310-b48c-131cd9ab52ef

4. Quanto aos requisitos autorizadores da custódia, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, considero presente a necessidade de assegurar a ordem pública, consubstanciada na premência de garantir a integridade da vítima, eis que a conduta, em tese, apresentou gravidade concreta e suficiente para denotar a periculosidade do acusado, **caracterizando risco real de reiteração criminosa.** Em hipótese como a dos autos, na qual as circunstâncias narradas demonstram que a custódia é imprescindível para garantir a preservação da integridade física das vítimas, admite-se a decretação da prisão preventiva.
5. Ainda que assim não fosse, informou o Tribunal estadual que o agravante possui condenação criminal transitada em julgado, sendo nítido o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 224). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
6. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA57182397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/05/2026 14:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: d1ab9ccf-cd3c-4310-b48c-131cd9ab52ef

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233652 - MG(2026/0083799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIO FIDELIS MARQUES - MG058493
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Inicialmente, a alegação da defesa de que o delito em questão não teria ocorrido, negando ser o agravante o autor das agressões sofridas pela esposa, alertando, ainda, que o fato foi somente *uma briga de casal,* não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No caso, como se viu da transcrição acima, a segregação cautelar foi decretada pelo juízo processante e mantida pelo Tribunal de origem para a garantia da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela periculosidade e agressividade do agravante. Também, na imprescindibilidade de resguardar a integridade física da vítima, diante do risco concreto de reiteração delitiva, consignando as instâncias primevas que, em tese, no dia dos fatos, **o agravante, em visível estado de embriaguez, teria praticado o crime de ameaça de morte contra a vítima, sua companheira, com o uso de uma faca e canivete, proferindo palavras intimidatórias.** Ademais, consta dos autos que a ***vítima apresentou fotografias, áudios e vídeos que demonstram lesões recentes e ameaças, sendo localizado um canivete***

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

com o autor durante busca pessoal. O investigado admitiu desentendimento e ameaças, bem como agressões pretéritas, embora tenha negado violência física no dia dos fatos (e-STJ fl. 222/223).
4. Quanto aos requisitos autorizadores da custódia, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, considero presente a necessidade de assegurar a ordem pública, consubstanciada na premência de garantir a integridade da vítima, eis que a conduta, em tese, apresentou gravidade concreta e suficiente para denotar a periculosidade do acusado, **caracterizando risco real de reiteração criminosa.** Em hipótese como a dos autos, na qual as circunstâncias narradas demonstram que a custódia é imprescindível para garantir a preservação da integridade física das vítimas, admite-se a decretação da prisão preventiva.
5. Ainda que assim não fosse, informou o Tribunal estadual que o agravante possui condenação criminal transitada em julgado, sendo nítido o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 224). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
6. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON LUIZ DOS REIS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 622/629), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do **crime do art. 147, §1º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica** (e-STJ fl. 72/84).

Na presente oportunidade, o agravante insiste que o delito em questão não teria ocorrido, negando ser ele o autor das agressões sofridas pela esposa, alertando que o fato foi somente *uma briga de casal* (e-STJ fl. 277).

Aponta que há constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da segregação, além da ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

Ressalta que o agravante é primário, possui bons antecedentes, ostenta residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 276/283).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante pela suposta prática do delito de ameaça no âmbito de violência doméstica (Lei Maria da Penha).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, a Corte *a quo* manteve a preventiva, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 222/228):

> *[...]*
> *Observa-se da documentação juntada que no dia dos fatos,* ***Policiais Militares foram acionados para averiguar possível briga de casal, encontrando o paciente em visível estado de embriaguez. A vítima relatou discussão motivada por contato telefônico com seu pai, ocasião em que o autor, exaltado, passou a ameaçá-la de morte com faca e canivete,***

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

proferindo palavras intimidatórias. A vítima apresentou fotografias, áudios e vídeos que demonstram lesões recentes e ameaças, sendo localizado um canivete com o autor durante busca pessoal. O investigado admitiu desentendimento e ameaças, bem como agressões pretéritas, embora tenha negado violência física no dia dos fatos. *Verifico, inicialmente, que o presente habeas corpus insurge-se contra a decisão que decretou a prisão preventiva. A decisão, fundamentada* ***na garantia da ordem pública, baseou-se em elementos concretos e narrou a inadequação e insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.*** *Aliás, sobre o tema, o entendimento predominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido de que deve ser decretada a prisão preventiva quando presentes os motivos arrolados na lei processual penal, devendo a decisão estar devidamente fundamentada, como in casu. Na oportunidade, assim se pronunciou o d. Magistrado:*

> *"Consta no ID 10605964740,* ***fotografias da vítima com vários hematomas na região da face, característicos de agressão, restando demonstrado comportamento violento do flagrado em detrimento da vítima. Ademais, consta dos autos que na presente ocasião a vítima foi ameaçada com uma faca de cozinha, em virtude de motivo fútil, uma vez que em nada contribuiu para o acesso de raiva do flagrado.*** *Por fim, o periculum libertatis está presente na garantia da ordem pública e integridade física da vítima, eis que* ***o flagrado agrediu a vítima aparentemente com vários socos, e voltou a ameaçá-la com uma faca poucos dias depois.*** *Outrossim, nenhuma medida seria suficiente ao caso, considerando a periculosidade do agente, que se solto voltou a ameaçar ou agredir a vítima, uma vez que repete o mesmo fato em curso período de tempo, havendo indícios de sua periculosidade, na forma do art. 312, §3º, I, do Código Penal. Dessa forma restou demonstrado que outra medida cautelar não seria suficiente, restando* ***presente a necessidade de se garantir a integridade física da vítima.*** *Outrossim, não há o que se falar em violação de princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, eis que presentes os requisitos legais para a aplicação da medida conforme exaustivamente estabelecido nos fundamentos acima. (...)" (doc. ordem nº 06)*

Tem-se que a decisão supracitada se encontra devidamente ancorada nas particularidades do caso e em seus elementos, estando dotada de idoneidade. Ademais, baseando-se no exposto, naquele momento, se fez necessário o decreto prisional, bem como restou evidente a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, no seu mais amplo espectro, não sendo cabível quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11. ***Do mesmo modo, constata-se que o paciente possui condenação criminal transitada em julgado (doc. ordem nº 06).*** *É firme o entendimento de que a reincidência constitui elemento fático idôneo a amparar a manutenção da prisão cautelar. Todavia, para além desse fundamento, a recente disciplina introduzida pela Lei nº 15.272/2025 conferiu nova redação ao art. 310, §5º, do Código de Processo Penal, passando a*

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

prever hipóteses que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, dentre as quais se insere a do inciso II, relativa à prática de infração penal cometida com violência ou grave ameaça à pessoa. ***Assim, da análise detida dos autos, verifica-se que a ação delitiva se reveste de elevada gravidade concreta, havendo registros de agressões pretéritas praticadas pelo paciente contra a vítima, as quais foram confirmadas pelo próprio agente (doc. ordem nº 06). Tais elementos evidenciam não apenas a gravidade concreta da conduta, mas também o fundado risco de reiteração delitiva, revelado pelo aparente desprezo do paciente às determinações judiciais. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda a sociedade e, sobretudo, para a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, que teme por sua vida.*** *Diante desses elementos concretos, a liberdade do agente representa risco atual à ordem pública, não em razão da gravidade abstrata do delito, mas pela periculosidade evidenciada na forma de agir, a qual projeta probabilidade real de reiteração violenta.*

(...)

Portanto, demonstrados os requisitos da insuficiência de medidas cautelares diversas, bem como o fundamento para a manutenção da prisão preventiva, quais sejam, conveniência da instrução, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ou, ainda, o risco à ordem pública, o que é o caso dos autos, haja vista a materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ausência de motivos ensejadores da medida. Outrossim, faz-se importante ressaltar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do agente devem ser analisadas em conjunto e em contexto concreto como um todo, além de que não afastam a custódia cautelar, desde que em conformidade com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e não haja medidas diversas suficientes a se impor, como ocorre na espécie.

Sob essa ótica, assim já se pronunciou este Tribunal:

(...)

Posto isso, as medidas cautelares não podem ser aplicadas por se mostrarem insuficientes para conter o risco concreto do caso. Diante disso, a prisão preventiva é a medida mais adequada para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em razão da possibilidade de aplicação futura de pena mais branda, não se pode, no âmbito do habeas corpus, antecipar o quantum da pena ou o regime inicial de cumprimento, decisões que cabem exclusivamente ao magistrado competente ao proferir a sentença, mediante análise das provas, dos elementos do delito e das circunstâncias pessoais dos acusados.

(...)

Dessa forma, inviável a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que a prisão do paciente é legal e encontra-se devidamente justificada. Por tudo isto, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via desta impetração, ***DENEGO A ORDEM. É como voto.***

[...]

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

Inicialmente, a alegação da defesa de que o delito em questão não teria ocorrido, negando ser o agravante o autor das agressões sofridas pela esposa, alertando, ainda, que o fato foi somente *uma briga de casal,* não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Prosseguindo, cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, como se viu da transcrição acima, a segregação cautelar foi decretada pelo juízo processante e mantida pelo Tribunal de origem para a garantia da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela periculosidade e agressividade do agravante. Também, na imprescindibilidade de resguardar a integridade física da vítima, diante do risco concreto de reiteração delitiva, consignando as instâncias primevas que, em tese, no dia dos fatos, **o agravante, em visível estado de embriaguez, teria praticado o crime de ameaça de morte contra a vítima, sua companheira, com o uso de uma faca e canivete, proferindo palavras intimidatórias.** Ademais, consta dos autos que a ***vítima apresentou fotografias, áudios e vídeos que demonstram lesões recentes e ameaças, sendo localizado um canivete com o autor durante busca pessoal. O investigado admitiu desentendimento e ameaças, bem como agressões pretéritas, embora tenha negado violência física no dia dos fatos*** (e-STJ fl. 222/223).

No caso, considero que há elementos a justificar a manutenção da custódia. O art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Quanto aos requisitos autorizadores da custódia, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, considero presente a necessidade de assegurar a ordem pública, consubstanciada na premência de garantir a integridade da vítima, eis que a conduta, em tese, apresentou gravidade concreta e suficiente para denotar a periculosidade do acusado, **caracterizando risco real de reiteração criminosa.** Em hipótese como a dos autos, na qual as circunstâncias narradas demonstram que a custódia é imprescindível para garantir a preservação da integridade física das vítimas, admite-se a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

Consigne-se: a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 137.234, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; HC 136.298, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 136.935-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 4/10/2019, DJe 24/10/2019).

Ainda que assim não fosse, informou o Tribunal estadual que o agravante possui condenação criminal transitada em julgado, sendo nítido o risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 224).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019) .

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019) .

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física da vítima.

Nesse sentido:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. Este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual para receber pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que observado o quinquídio legal.

2. Demonstrada a periculosidade concreta da conduta do agravante, na medida em que teria desferido vários socos na face da vítima, momento em que esta teria caído da motocicleta e batido com as costas no chão, o que recomenda a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública. O fato novo aqui trazido - de que a vítima e seu filho teriam sido submetidos à perícia social judiciária, prejudicando os motivos autorizadores da custódia cautelar - configura-se, nesta via, indevida inovação recursal.

3. "A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no RHC 178756/RJ, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 29/05/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2023.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente. Isso, porque "a violência doméstica sofrida pela ofendida vem tomando proporções maiores, tendo iniciado com ofensas e xingamentos, indo para ameaças e culminando, por último, em lesões corporais e violação de domicílio".

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
4. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou, também, que o paciente possui "pelo menos quatro situações de violência doméstica em passado recente e as duas últimas praticadas contra a vítima" em comento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.
5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
7. Ordem denegada. (HC 702.069/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.
5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida privativa de liberdade, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, especialmente o modus operandi relatado, apontando-se que o paciente/agravante, após dissimuladamente entrar em um ônibus fretado pela empresa em que a vítima trabalha e fazer-se passar por empregado, teria prendido a vítima contra a parede, logo após o seu desembarque, desferindo-lhe um golpe com faca de cozinha na altura de seu abdome, causando lesões corporais de natureza leve, situação esta que revela

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

a ousadia e periculosidade do acusado.
3. Ademais, colhe-se dos autos que "antes de sofrer a agressão, a vítima vivia sob constantes ameaças do paciente, demonstrando comportamento agressivo e possessivo, levando a entender que, uma vez solto, voltará a delinquir, colocando em risco a integridade da vítima." Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, ainda, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
5. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
7. Não se justifica, assim, a revogação da custódia, em especial diante dos veementes indícios de periculosidade acima expostos.
Suficiente, portanto, recomendar ao magistrado que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019 , conforme já feito na decisão agravada.
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 577.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

identificados os requisitos legais da cautela. (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56889479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:18
Código de Controle do Documento: 22d6decb-ca41-4709-ab96-450c13ad2a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.652 / MG

Número Registro: 2026/0083799-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00409519120268130000 10000260040951 10000260040951000 50000769020268130647
409519120268130000 10000260040951001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES - MG058493
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES - MG058493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57143915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 2ad129f2-2a57-49a0-8604-1f22c455056b